

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719084-52.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	FRANCISCO WOSTON NASCIMENTO DE MATOS
RECORRIDO(S)	A SMART SHOOT ARMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Relatora	Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Acórdão Nº	2039686

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ARMA DE FOGO. ENVIO INDEVIDO DO PRODUTO A TERCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$2.000,00). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação indenizatória por danos morais, fixando a compensação em R\$ 2.000,00, em razão do envio de arma de fogo, adquirida e registrada em nome do autor, a terceiro não vinculado à relação contratual.

2. Fato relevante. A arma permaneceu em poder do terceiro, situado em outro estado da federação, por aproximadamente um mês e meio, sendo posteriormente devolvida ao estabelecimento e retirada pelo autor. A empresa ré reconheceu o equívoco e adotou providências para regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



3. A questão em discussão consiste em saber se o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de compensação por danos morais é adequado à gravidade da falha na prestação do serviço envolvendo objeto sujeito a controle legal rigoroso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou configurada falha na prestação do serviço, tendo em vista o envio indevido da arma de fogo a terceiro estranho à relação contratual, fato que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e justifica a reparação por danos morais.

5. Apesar da gravidade do bem envolvido, o montante fixado mostra-se proporcional e razoável, atendendo à função compensatória e pedagógica da indenização. A majoração pretendida implicaria enriquecimento sem causa, em descompasso com as peculiaridades do caso concreto.

6. Por ser matéria de ordem pública, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde a citação (art. 405 do CC).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios desde a citação (art. 405 do CC).

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 03 de Setembro de 2025

Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora

Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, o qual defiro, nos moldes do art. 99, § 3.º do CPC e à míngua de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência.

Contrarrazões apresentadas sob id 74248804.

Voto pelo desprovimento do recurso inominado.

Sem condenação em custas processuais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Recorrente vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal



Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.



Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, o qual defiro, nos moldes do art. 99, § 3.º do CPC e à míngua de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência.

Contrarrazões apresentadas sob id 74248804.

Voto pelo desprovimento do recurso inominado.

Sem condenação em custas processuais, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Recorrente vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

É como voto.



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ARMA DE FOGO. ENVIO INDEVIDO DO PRODUTO A TERCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$2.000,00). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação indenizatória por danos morais, fixando a compensação em R\$ 2.000,00, em razão do envio de arma de fogo, adquirida e registrada em nome do autor, a terceiro não vinculado à relação contratual.

2. Fato relevante. A arma permaneceu em poder do terceiro, situado em outro estado da federação, por aproximadamente um mês e meio, sendo posteriormente devolvida ao estabelecimento e retirada pelo autor. A empresa ré reconheceu o equívoco e adotou providências para regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de compensação por danos morais é adequado à gravidade da falha na prestação do serviço envolvendo objeto sujeito a controle legal rigoroso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou configurada falha na prestação do serviço, tendo em vista o envio indevido da arma de fogo a terceiro estranho à relação contratual, fato que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e justifica a reparação por danos morais.

5. Apesar da gravidade do bem envolvido, o montante fixado mostra-se proporcional e razoável, atendendo à função compensatória e pedagógica da indenização. A majoração pretendida implicaria enriquecimento sem causa, em descompasso com as peculiaridades do caso concreto.



6. Por ser matéria de ordem pública, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde a citação (art. 405 do CC).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios desde a citação (art. 405 do CC).

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a



Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

